Projeto de Lei: 265/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 265/2024, que institui Política Municipal de Substituição da Água Mineral em Embalagens Plásticas por Latas de Alumínio e dá Outras Providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 265/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, o qual institui Política Municipal de Substituição da Água Mineral em Embalagens Plásticas por Latas de Alumínio e dá Outras Providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Destarte, analisando os autos, o Projeto de Lei nº 265/2024, que institui a Política Municipal de Substituição da Água Mineral em Embalagens Plásticas por Latas de Alumínio e dá outras providências, apresenta algumas questões que precisam ser analisadas à luz da Lei Orgânica do Município de Natal e da Constituição Federal.

Primeiramente, é importante destacar que a ementa do projeto, assim como seu texto, estão voltados para a substituição da comercialização e distribuição de água mineral em embalagens plásticas por latas de alumínio, justificando a medida com base na proteção ambiental e na promoção da reciclagem. A iniciativa, embora bem-intencionada e alinhada com práticas sustentáveis, deve ser examinada quanto à sua constitucionalidade e adequação às competências municipais.

De acordo com o artigo 21, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre questões relacionadas à proteção ambiental e à saúde pública. Vejamos:

> Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> [...]
>
> XII - Plano Diretor de uso do solo, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação de regulamento do solo, normas edi

ciais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;

No entanto, a imposição de uma política que interfere diretamente no comércio e na indústria pode conflitar com a competência legislativa da União e dos Estados, conforme previsto na Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, defesa do consumidor, e produção e consumo. Assim, qualquer legislação municipal que trate dessas matérias deve estar em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados, não podendo extrapolar suas competências.

Além disso, o projeto prevê a criação de um programa de incentivos, incluindo benefícios fiscais relativos a tributos de competência municipal. Consoante o artigo 21, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação de seus vencimentos e vantagens, são de competência privativa do Prefeito.

Portanto, a proposição de incentivos fiscais e financeiros deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, e não do Legislativo, conforme estipulado pelo artigo 39 da Lei Orgânica.

Outro ponto de atenção é a obrigatoriedade de proibição total da comercialização de água mineral em embalagens plásticas em eventos do calendário oficial do Município de Natal, em até três anos da publicação da lei. Esta medida, embora bem-intencionada, pode gerar impactos econômicos significativos, especialmente para comerciantes e vendedores ambulantes que dependem da venda desse tipo de produto. A imposição de restrições tão severas pode ser vista como uma

intervenção desproporcional na atividade econômica, o que poderia ser considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade.

Ao bom exercício legislativo é fundamental a fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder.

Diante dessas considerações, observa-se que o Projeto de Lei nº 265/2024 apresenta pontos que podem ser considerados inconstitucionais, principalmente no que se refere à competência legislativa e à proposição de incentivos fiscais. Recomenda-se uma revisão detalhada do projeto para assegurar sua conformidade com a Lei Orgânica do Município de Natal e a Constituição Federal, bem como a realização de estudos de impacto econômico e social para garantir que a medida proposta não gere efeitos adversos desproporcionais. A cooperação entre o Legislativo e o Executivo será essencial para ajustar o projeto de lei de maneira que ele atenda aos objetivos de sustentabilidade ambiental sem violar princípios constitucionais ou prejudicar a economia local.

Logo, a proposta trazida no Projeto de Lei 265/2024 ao interferir em legislação distrital e necessitar de mudanças de grande impacto econômico e social, encontra-se em desacordo com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, pois invade de forma ilegítima a separação dos Poderes e a função do prefeito, configura vício de iniciativa.

Em decorrência do desrespeito à reserva de iniciativa, há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o vício de iniciativa em comento incide em invasão ilegítima na competência privativa do Poder Executivo e legisla sobre proposição Distrital.

Assim, entendo que a proposição em foco põe em risco preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo revisão ou arquivamento.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **desfavoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ir de encontro a norma constitucional.

É como voto.

Natal/RN, 24 de julho de 2024



NINA SOUZA
Vereadora União Brasil